



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10865.001850/2008-74  
**Recurso nº** 002.528 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-002.528 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** ISOTRAFO COMERCIAL DE ISOLADORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Não pode ser conhecido o Recurso Voluntário cuja totalidade das alegações nele aviadas inovam o Processo Administrativo Fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. O Conselheiro Relator, acompanhado dos Conselheiros André Luiz Mársico Lombardi e Liege Lacroix Thomasi, não conheceram do recurso pela preclusão. Os Conselheiros Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leo Meirelles do Amaral acompanharam pelas conclusões porque conheceram do recurso.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Bianca Delgado Pinheiro.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2008

Data da lavratura do AIOP: 25/06/2008.

Data da Ciência do AIOP: 25/06/2008

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou improcedentes as impugnações oferecidas pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio do Auto de Infração nº 37.129.284-0, consistente em contribuições sociais a cargo da empresa destinadas a Outras Entidades e Fundos, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento e em GFIP, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 58/60.

De acordo com Relatório Fiscal, os elementos examinados no decorrer da ação fiscal que forneceram os fatos geradores para a elaboração do presente levantamento de débito foram as folhas de pagamento de salários, livros de registro de empregados, rescisões contratuais, recibos de férias, livros caixa, GFIP, GPS, e demais elementos subsidiários fornecidos à fiscalização pela própria empresa.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Autuado apresentou impugnação a fls. 80/86.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão a fls. 180/196, julgando procedente o lançamento em debate e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Devidamente cientificado da decisão de 1ª Instância, conforme, conforme Aviso de Recebimento a fl. 204, o Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 206/210, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que o empregador está obrigado a incluir no valor total das remunerações pagas a seus servidores importâncias referentes a situações em que não ocorrem a respectiva prestação de serviços, como as importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente), valores pagos a título de salário-maternidade e importâncias pagas a título de férias e adicional de férias (1/3).

Ao fim, requer a exclusão das rubricas referentes aos pagamentos de auxílio-doença, auxílio-acidente, férias e adicional de férias, e auxílio maternidade.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo apresentou, dentro do prazo regulamentar, recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, sob protocolo auxiliar 956/08, em 14/11/2008, na Agência da Receita Federal do Brasil em Mogi-Guaçu, conforme atesta documento a fl. 214.

#### **1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Afirma o Recorrente que o empregador está obrigado a incluir no valor total das remunerações pagas a seus servidores importâncias referentes a situações em que não ocorrem a respectiva prestação de serviços, como as importâncias pagas nos 15 primeiros dias de afastamento do doente (auxílio-doença) ou acidentado (auxílio-acidente), valores pagos a título de salário-maternidade e importâncias pagas a título de férias e adicional de férias (1/3).

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça Impugnatória ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram, nem mesmo indiretamente, abordadas pelo Impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

#### **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

**Código de Processo Civil**

*Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:*

*I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;*

*II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;*

*III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

*Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.*

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário,

a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despiciendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas no primeiro parágrafo deste tópico, além de outras dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas em sede de impugnação ao lançamento, não poderão ser conhecidas por este Colegiado, em virtude da preclusão.

Inexistindo no Instrumento de Recurso Voluntário qualquer outro argumento de defesa que tenha sido ofertado à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, pugnamos pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em razão da Preclusão, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

**2. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão da PRECLUSÃO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva - Relator